



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 05 / 06 / 19 97
	<i>Stoluntius</i> Rubrica

Processo : 10425.000797/95-14

Sessão : 25 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.648

Recurso : 99.155

Recorrente : PAULO DA SILVA LÓCIO


Recorrida : DRJ em Recife - PE

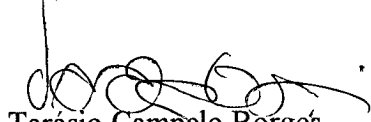
IPI - ISENÇÃO - TAXI - Incabível a exigência do imposto quando não comprovada a denunciada destinação diversa daquela prevista na Lei nº 8.989/95, dada ao veículo adquirido com o benefício fiscal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DA SILVA LÓCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000797/95-14
Acórdão : 202-08.648

Recurso : 99.155
Recorrente : PAULO DA SILVA LÓCIO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95 (aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros), pois, segundo a denúncia fiscal, foram descumpridas as condições determinantes da isenção.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o Relatório que compõe a decisão recorrida de fls. 37/40.

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de folha 13, para exigência do crédito tributário abaixo especificado:

<u>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</u>	<u>VALOR (UFIR)</u>
Imposto.....	3.328,74
Juros de Mora (até 01/09/95)	483,67
Multa Proporcional	3.328,74
TOTAL	7.141,15

De acordo com o referido Auto de Infração, o crédito tributário acima discriminado decorreu da seguinte irregularidade: o autuado adquiriu, por intermédio da concessionária Seudão Automotores Ltda. em 07.04.95, o veículo marca GM, modelo GL. 2.0, a gasolina, chassi nº 9BGJG69RSSB029818, conforme Nota Fiscal Série Única nº 21120, anexada por cópia à folha 05. A aquisição em questão foi feita com isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com base no art. 1º da Lei nº 8.199/91.

Em 29.09.95 foi lavrado auto de infração de fl.13, com base no auto de arrecadação e apreensão lavrados pela Polícia Federal da Paraíba, fls. 03 e 04, em virtude do veículo acima identificado ter sido adquirido com isenção do IPI, para utilização específica no transporte individual de passageiros (táxi), e ter sido indevidamente repassado pelo proprietário a pessoa não habilitada para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000797/95-14
Acórdão : 202-08.648

o exercício da profissão de motorista autônomo, que o estava utilizando como particular ou no interesse próprio e não na função específica de aluguel, contrariando assim os dispositivos da Lei 8.989/95 e IN/SRF nº 10/95.

A infração acima relatada e o enquadramento legal estão descritos no Termo de Encerramento constante da folha 12, que passa a integrar a presente Decisão como se aqui tivesse transcrito.

Inconformado com o lançamento de ofício o autuado às fls. 19 a 22 apresenta sua impugnação nos seguintes termos:

- ◆ *é motorista na cidade de Patos, desde 1989, possuindo um automóvel marca Opala de placa AU-0211, no interesse de renovar seu táxi, adquiriu da Concessionária Seudão Automotores Ltda, o automóvel GM/Monza, recebido em 07.04.95, com isenção do IPI;*
- ◆ *com a aquisição do novo veículo o requerente foi à Prefeitura onde providenciou a substituição do automóvel Opala AU-0211, pelo Monza IR-1114 todos na cidade de Patos - PB, passando a procurar venda para o veículo antigo;*
- ◆ *em 12 de julho de 1995, o impugnante teve seu táxi apreendido por agentes da Polícia Federal, na praça denominada Jatobá, após uma corrida realizada pelo seu irmão que antes era taxista e hoje vive de uma mercearia;*
- ◆ *no dia da apreensão teria saído para apresentar o veículo antigo para um interessado que desejava adquiri-lo e, como apareceu uma pessoa desejando realizar uma corrida, pediu que seu irmão atendesse em seu lugar;*
- ◆ *no momento em que seu irmão recebia o pagamento foi surpreendido pela Polícia Federal que lhe perguntou a quem pertencia aquele táxi, tendo o mesmo respondido que era de propriedade de Paulo da Silva Lócio;*
- ◆ *mesmo sendo provada a propriedade do táxi, o mesmo foi apreendido e arrecadado, encontrando-se na Receita Federal de Campina Grande - PB;*
- ◆ *o impugnante requer a liberação do veículo apreendido, sob a condição de fiel depositário até conclusão final do feito. Requer ainda, sejam desconsideradas as razões do auto de infração, sendo, conseqüentemente, absolvido da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000797/95-14
Acórdão : 202-08.648

imputação que lhe é feita tornando inexistente os autos de arrecadação, apreensão e a cobrança de impostos e multas.”

A autoridade *a quo* julgou procedente a exigência fiscal, em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TÁXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO - A utilização diversa do transporte autônomo de passageiros (taxi) de veículo adquirido com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.989/95, ou por pessoa que não exerça a atividade de taxista, caracteriza descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo, portanto, a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE”.

Irresignado, o interessado interpôs o Recurso de fls. 44/46, onde se limita a reiterar as razões iniciais, em seu inteiro teor.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000797/95-14
Acórdão : 202-08.648

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre veículo adquirido com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95 (aquisição de automóvel para utilização no transporte autônomo de passageiros), objeto do Auto de Apreensão de fls. 04, lavrado pelo Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional na Paraíba, sob a acusação de ter sido indevidamente repassado, pelo proprietário, à pessoa não habilitada para o exercício da profissão de motorista autônomo.

Além da apreensão do veículo pelo Departamento de Polícia Federal, que apenas comprova a utilização do veículo, em um determinado momento, por pessoa não habilitada para o exercício da profissão de motorista autônomo, nenhuma outra prova foi acostada aos autos, capaz de formar a convicção de que ao veículo adquirido com o benefício fiscal, efetivamente, foi dada a destinação diversa daquela prevista na lei.

A simples arrecadação do veículo em poder de pessoa não habilitada para o exercício regular da profissão, não é condição necessária e suficiente para descaracterizar o direito à isenção.

Acusação desprovida de comprovação, é insuficiente para manter a exigência fiscal.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES